



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 67, DE 2016

Altera os arts. 50, 51, 106, 109, 110, 111, 112, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os arts. 283 e 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e os arts. 105, 106, 147 e 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de execução da pena após a decisão condenatória proferida por tribunal de segunda instância ou por órgão colegiado nos casos de foro por prerrogativa de função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 50, 51, 106, 109, 110, 111, 112, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com as seguintes alterações:

**“Art. 50.** A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias após a publicação de acórdão condenatório proferido por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

.....” (NR)

**“Art. 51.** Proferido acórdão condenatório por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (NR)

**“Art. 106.**.....

.....

§ 2º Não é admissível o perdão depois de proferido acórdão condenatório por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou de passar em julgado sentença condenatória.” (NR)

“**Art. 109.** A prescrição, antes de proferido acórdão condenatório por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: .....

.....” (NR)

“**Art. 110.** A prescrição, depois de proferido acórdão condenatório por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a prescrição pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.” (NR)

“**Art. 111.** A prescrição, antes de proferido acórdão condenatório por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

.....” (NR)

“**Art. 112.**.....

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória ou em que for publicado acórdão condenatório proferido por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou ainda no que revogar a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

..... ” (NR)

“**Art. 116.** Antes de proferido acórdão condenatório por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....

Parágrafo único. Depois de proferido acórdão condenatório por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por

prerrogativa de função, ou de passar em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.” (NR)

“**Art. 117.** .....  
.....

IV – pela publicação de sentença condenatória recorrível;  
.....” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 283 e 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de acórdão condenatório proferido por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou de sentença condenatória transitada em julgado, ou ainda, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

.....” (NR)

“**Art. 313.** .....  
.....

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal;  
.....” (NR)

**Art. 3º** Os art. 105, 106, 147 e 164 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 105.** Proferido acórdão condenatório por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, estando o réu preso ou em liberdade, ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” (NR)

“**Art. 106.** .....  
.....

III – o inteiro teor da denúncia e da decisão condenatória;  
.....” (NR)

“**Art. 147.** Proferido acórdão condenatório por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução da pena restritiva de direitos, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

“**Art. 164.** Extraída certidão de acórdão condenatório proferido por tribunal de segunda instância, por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”* (art. 5º, LVII).

Acerca de tal dispositivo, o Supremo Tribunal Federal (STF), desde o julgamento do HC 84078, em 2009, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, ressalvada a possibilidade de decretação de prisão preventiva.

Assim, não era admitida a chamada “execução antecipada da pena”, devendo o início da execução da pena ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença que aplicar a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 105 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

“Inconstitucionalidade da chamada ‘execução antecipada da pena’. Art. 5º, LVII, da CF. Dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da CF. O art. 637 do CPP estabelece que ‘(o) recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença’. A LEP [lei de execução penal] condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A CB de 1988 definiu, em seu art. 5º, LVII, que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’. Daí que os preceitos veiculados pela Lei 7.210/1984, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. **A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.** [...] A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia

da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da CB). **É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual.** Ordem concedida” (HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 26/02/2010). (Destacou-se)

Entretanto, no dia 17 de fevereiro deste ano, o STF, no Habeas Corpus (HC) nº 126292, entendeu pela possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau.

Segundo o relator, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que embasaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena. Para ele, *“ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”*.

Diante desse novo entendimento de nossa Corte Maior, entendemos que é necessário proceder a uma revisão da legislação, para possibilitar a execução da pena após a decisão proferida em segunda instância.

Importante observar que o novo entendimento da Corte produz efeitos também sobre as condenações por órgãos colegiados nas hipóteses do chamado “foro privilegiado” ou por prerrogativa de função, onde se encerra a análise dos fatos e das provas. Nossos Tribunais Superiores há tempo vêm afirmando que em recurso especial e extraordinário não é cabível o reexame de matéria fática.

Para revisar a legislação, propomos, por meio do presente projeto de lei, uma alteração nos três principais diplomas que tratam sobre prisão e execução da pena: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

No Código Penal, propomos alterações sobretudo na parte que trata da prescrição, principalmente em aspectos concernentes à pretensão executória da pena. Ademais, fizemos algumas alterações também no que se refere ao pagamento de pena de multa, que passa a ser exigível com a decisão condenatória proferida em segunda instância, e no instituto do “perdão”.

No Código de Processo Penal (CPP), possibilitamos a prisão, como início de cumprimento de pena, após a decisão condenatória de segunda instância.

No CPP, alguns outros dispositivos mereceriam alteração se não tivesse havido revogação tácita com o advento da Lei de Execução Penal (por exemplo, arts. 377, 379, 581, XIX, 674, 686 etc.).

Finalmente, propomos também alterações na Lei de Execução Penal, principalmente para possibilitar a execução das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa após a decisão condenatória proferida em segunda instância, antes do trânsito em julgado.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FRANCO**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)

[artigo 50](#)

[artigo 51](#)

[artigo 106](#)

[artigo 109](#)

[artigo 110](#)

[artigo 111](#)

[artigo 112](#)

[artigo 116](#)

[artigo 117](#)

[Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL - 3689/41](#)

[artigo 283](#)

[artigo 313](#)

[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

[artigo 105](#)

[artigo 106](#)

[artigo 147](#)

[artigo 164](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*